



Os instrumentos processuais penais de consenso e o acordo de não persecução penal

The penal process instruments of consensus and the criminal prosecution agreement

Los instrumentos del proceso penal de consenso y el acuerdo de enjuiciamiento penal

Pedro Evandro de Vicente Rufato¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a importância dos instrumentos processuais penais de consenso no direito brasileiro, com especial destaque ao acordo de não persecução penal, inserido no ordenamento jurídico inicialmente pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e depois pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime). Ao lado da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, disciplinados pela Lei nº 9.099/95, o acordo de não persecução se constitui em instrumento de consenso ligado à ideia de desburocratização da justiça, agilidade processual, participação dos envolvidos na Resolução da lide e efetividade na aplicação das sanções, conferindo protagonismo ao

¹ Promotor de Justiça no Estado do Tocantins. Assessor da Corregedoria-Geral do Ministério Público (2015/2020). Especialista em Estado de Direito e Combate à Corrupção pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT). Especialista em Ciências Criminais pela PUC de Minas Gerais. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). <http://lattes.cnpq.br/6341362468305155>.

Ministério Público na fase investigatória. São esses os principais pontos que serão objeto de abordagem detalhada ao longo do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: *Acordo de não persecução penal. Ministério Público. Processo penal. Conciliação. Efetividade.*

ABSTRACT

This text aims to demonstrate the importance of consensual criminal procedural instruments in Brazilian legislation, with special attention to the Non-Criminal Prosecution Agreement, inserted into the legal system by Resolution nº 181, 2017 of the National Council of Prosecution Services (*Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP*), from the beginning, and now by Law nº 13.964, 2019 (the Anti-Crime Act). The non-prosecution agreement constitutes a consensus instrument associated to the idea of reducing bureaucracy in the Courts, procedural agility, the participation of those involved in the resolution of the dispute and effectiveness in the application of sanctions, giving prominence to the Public Ministry Office in the investigative phase together with the civil composition of the damages, the criminal transaction and the conditional suspension of the process, governed by Law nº 9.099, 1995. Thus, these are the main points that will be the subject of a detailed approach throughout the work.

KEYWORDS: *Non-Criminal Prosecution Agreement. Public ministry. Criminal proceedings. Conciliation. Effectiveness*

RESUMEN

Este texto busca demostrar la importancia de los instrumentos procesales penales consensuales en la legislación brasileña, con especial atención en el Acuerdo de Enjuiciamiento no Penal, insertado en el sistema legal por la Resolución nº 181 de 2017 del *Conselho Nacional do Ministério Público* (CNMP), de início, y ahora por la Ley nº 13.964 de 2019 (la Ley Anticrimen). El acuerdo de no enjuiciamiento constituye un instrumento de consenso vinculado a la idea de reducir la burocracia en los tribunales, la agilidad procesal, la participación de los involucrados en la resolución de la disputa y efectividad en la aplicación de sanciones, dando protagonismo al Ministerio Público en la fase investigativa junto a la composición civil de los daños, la transacción penal y la suspensión condicional del proceso, regida por la Ley

nº 9.099 de 1995. Al largo del texto estos fueron los puntos elegidos para reflexion.

PALABRAS CLAVE: *Acuerdo de Enjuiciamiento no Penal. Ministerio Público. Procesos penales. Conciliación. Efectividad*

Introdução

A justiça penal consensual começou a ser idealizada no Brasil nas últimas décadas do século XX, a partir da constatação de que o processo penal clássico, burocrático e fustigado pela crescente criminalidade, já não mais atendia aos reclamos sociais de efetividade e celeridade. Era preciso refletir sobre novos modelos de justiça criminal, não para romper radicalmente com a justiça conflitiva, mas para buscar a implantação de instrumentos de consenso.

A Constituição Federal de 1988, com esse propósito, determinou, em seu artigo 98, inciso I, que a União e os Estados criassem os chamados juizados especiais, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 9.099/95, qual preconizou que o Juizado Especial Criminal deve se orientar por critérios de simplicidade, informalidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Definiu, ainda, a Lei nº 9.099/95, que são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo, sujeitas a julgamento pelo rito do Juizado Especial Criminal, as contravenções penais e os crimes a que com pena máxima não superior a 02 (dois) anos (artigo 61, com a redação dada pela Lei nº 11.313/06),

Além disso, introduziu no ordenamento jurídico a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, instrumentos de consenso caracterizados pela concordância dos envolvidos quanto ao desfecho do conflito de interesses na seara processual penal, implantando, assim, um novo modelo de justiça criminal no Brasil, que rompeu com o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Nessa conjuntura, ao contrário do que se pode imaginar, o acordo de não persecução penal, enquanto instrumento de consenso, não é novidade na

legislação brasileira, encontrando paralelo em diversos outros institutos, vindo à luz para tornar o processo penal mais ágil, eficiente, resolutivo e humano.

O objetivo do presente artigo, organizado em três seções, é abordar, de forma reflexiva e a partir de base principiológica, as características dos principais institutos de consenso presentes no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no acordo de não persecução penal.

1. Princípio da obrigatoriedade da ação penal

O princípio da obrigatoriedade da ação penal tem como fundamento a ideia de que o Ministério Público, diante de um fato típico, ilícito e culpável, deve promover a ação penal pública, não lhe sendo reservado qualquer juízo de discricionariedade ou liberdade de opção.

A obrigatoriedade da ação penal, todavia, não se traduz em imposição de oferecer denúncia a qualquer custo, mas apresenta uma ideia de *dever de atuação*, da qual se extrai que o Ministério Público sempre deve dar uma resposta aos fatos delituosos que lhe forem apresentados após a investigação.

Nas palavras de Cabral, “a ideia importante da obrigatoriedade é a de que não pode o Ministério Público, sem justa causa, simplesmente abrir mão de dar uma resposta às investigações penais maduras e viáveis que se encontram em seu poder” (CABRAL, 2020, p. 33).

Dessa forma, diante de um fato típico, ilícito e culpável, o Ministério Público tem o dever legal de agir, de adotar as providências processuais penais previstas em Lei para o caso concreto – e não necessariamente propor a ação penal –, entendimento que ganhou força após a vigência da Lei nº 9.099/95, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da transação penal.

Pelos ditames da Lei nº 9.099/95, estando diante de uma infração penal de menor potencial ofensivo, deve o Ministério Público propor ao autor do fato a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, de modo a resolver a lide criminal de forma consensual, conforme destaca Lima:

Em se tratado de infrações de menor potencial ofensivo, ainda que haja lastro probatório suficiente para o oferecimento de denúncia, desde que o autor do fato delituoso preencha os requisitos objetivos e subjetivos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, ao invés de o Ministério Público oferecer denúncia, deve propor a transação penal, com a aplicação imediata de

penas restritivas de direitos ou multa. Nessa hipótese, há uma mitigação do princípio da obrigatoriedade, comumente chamada pela doutrina de discricionariedade regrada ou princípio da obrigatoriedade mitigada (LIMA, 2018, p. 246).

É o que Lopes Jr. qualifica como “relativização do princípio da obrigatoriedade, ou, ainda, de uma nova concepção a ser incorporada no sistema processual penal brasileiro: discricionariedade regrada” (LOPES JUNIOR, 2015, p. 199), mesmo raciocínio que se aplica ao acordo de não persecução penal previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal². Findas as investigações e convencendo-se o promotor de justiça de que a conduta do agente tem adequação típica em crime praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, satisfeitos os demais requisitos legais, deve oportunizar ao investigado a celebração de acordo de não persecução penal, sem que isso venha a significar ofensa ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Tal qual na transação penal, ao não ajuizar a ação, o Ministério Público não deixa de agir e sim adota as providências preconizadas pela Lei para aquela situação concreta, no caso a Resolução do conflito penal pelo acordo de não persecução.

Antes mesmo da vigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal, em tempos de regulamentação do acordo pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Lima e Suxberger já vislumbravam no instituto uma alternativa processual penal à disposição do Ministério Público:

Como espécie de exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, o acordo de não-persecução penal guarda relação próxima com o princípio da oportunidade, que deve ser compreendido como um critério de seleção orientado pelo princípio da intervenção mínima, o que, em tese, permite que o Ministério Público estipule regras de seleção conforme a política criminal adotada pela instituição. Enfim, representa uma alternativa promissora para tornar o nosso sistema de

² Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

justiça criminal um pouco mais eficiente, com uma escolha mais inteligente das prioridades, levando-se a julgamento tão somente aqueles casos mais graves (LIMA, 2018, p. 197).

Como veremos mais adiante, a peculiar hipótese de admissão do acordo de não persecução esvazia tanto a pretensão própria do campo extrapenal como também o interesse socialmente relevante que justificaria a incidência da resposta penal. Na medida em que o promove responsabilização do investigado por proposta diversa da pena privativa de liberdade e igualmente atende aos reclamos de satisfação da vítima (esta, pela reparação do dano) e da coletividade (por meio da renúncia a bens e direitos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação), não se vislumbra razão juridicamente relevante a reclamar o exercício da ação penal em juízo (SUXBERGER, 2018, p. 109).

Evidencia-se, assim, que a celebração de acordos de não persecução penal não ofusca o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Ao contrário, em muitos casos vai representar a resposta estatal mais efetiva e célere aos delitos de média gravidade.

2. A justiça consensual e os instrumentos de consenso anteriores ao acordo de não persecução penal

O processo penal clássico – aquele que se inicia com a denúncia, passa por inúmeros atos processuais e termina com a sentença, com a possibilidade, ainda, de interposição de recursos aos tribunais superiores – é alvo de críticas há muito tempo, seja por não garantir aos envolvidos um tratamento condigno, seja em função de sua excessiva morosidade e ineficiência.

Receber a visita de um oficial de justiça, comparecer ao fórum e participar de audiências criminais é constrangedor e gera desgaste ao acusado e à vítima, estigmatizando-os em muitas ocasiões, de forma que, num primeiro momento, a justiça consensual resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, como esclarece Andrade:

Assim, a solução pactuada, construída na forma da Lei, de forma livre e consciente, sem constrangimentos, segundo os vetores da verdade e da justiça, goza de maior legitimidade por parte do acusado, além de prestigiar um dos atributos da dignidade humana, qual seja, o respeito à autonomia da vontade.

Por outro lado, o emprego de mecanismos de justiça consensual também

tem fundamento legitimador na necessidade da rápida e adequada proteção da dignidade da pessoa da vítima. O consenso penal evita o enfrentamento, pelo ofendido, do tortuoso caminho das instâncias formais de reação ao crime; agiliza a resposta do Estado ao comportamento delitivo, facilitando a reparação do dano e até a reconstrução de laços afetados pela prática infracional.

[...]

A vítima, que sofreu com a ação criminosa, sofre também com a reconstituição e a discussão dos fatos na esfera judicial, já que precisa novamente ser ouvida e tem de estar mais uma vez face com seu agressor. Essa exposição desgastante em juízo e a morosidade processual geram uma vitimização secundária, o que pode ser evitado pela via do acordo, preservando-se a dignidade do ofendido (ANDRADE, 2018, pp. 64/65).

Não bastasse isso, o processo penal clássico é demorado, o que pode ensejar a inutilidade do provimento jurisdicional. Muitas vezes, após uma longa tramitação processual, com a prática de inúmeros atos processuais, a sentença prolatada não atinge sua finalidade. Ou a pena imposta é fulminada pela prescrição ou é desprovida de qualquer eficácia do ponto de vista punitivo e ressocializador.

A justiça consensual evita esses desgastes e prejuízos. A uma, porque o litígio é solucionado em ambiente sereno e cordial, com possibilidade de participação ativa do acusado e da vítima, aos quais é propiciado um tratamento mais humano. A duas, porque abrevia a Resolução do litígio, solucionando-o com mais efetividade, já que a pena acordada pode ser cumprida de imediato, o que vai de encontro ao *princípio da razoável duração do processo*³.

Nas precisas palavras de Andrade, a justiça consensual “propicia um funcionamento mais eficiente e satisfatório do sistema penal, uma vez que os casos, mediante a adoção de procedimentos simplificados, passam a ser resolvidos de modo mais célere e facilitado, com a participação direta do acusado na construção da solução do conflito” (ANDRADE, 2018, p. 69).

Nesse contexto, nos idos da década de 90, a Lei nº 9.099/95, com amparo na Constituição Federal de 1988, implantou um novo modelo de justiça

³ O princípio da razoável duração do processo, inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, está contemplado no art. 5º, inciso LXXVIII, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

criminal no Brasil, rompendo com a rigidez do princípio da obrigatoriedade da ação penal e permitindo, por intermédio da composição civil dos danos, da transação penal e da suspensão condicional do processo, a conciliação em casos criminais de pequena gravidade.

Vladimir Aras bem reportou essa conjuntura:

É fora de dúvida que a Lei n. 9.099/1995 implantou no Brasil um novo sistema de justiça pactual, não conflitiva, de intervenção mínima, tendente a estabelecer o consenso para a composição dos litígios, sempre mediante o efetivo acordo entre as partes processuais, com mediação judicial. A nova Lei quebrou a rigidez do princípio da obrigatoriedade e estabeleceu uma política criminal que permite de logo a exclusão do processo e de suas agruras, em benefício do acusado, adotando também uma lógica de responsabilização e reintegração do agente do fato delituoso, mediante a composição civil ou acordos penais (ARAS, 2018, p. 294).

Atualmente, é inimaginável pensar que um crime de ameaça ou desacato, por exemplo, tidos como de menor potencial ofensivo, venham a ser processados de maneira anteriormente concebida como convencional, mediante o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, sem antes possibilitar aos envolvidos uma tentativa de conciliação.

Num momento posterior, veio à luz a colaboração premiada, outro instituto de consenso consolidado no ordenamento jurídico pela chamada Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), de forma que, gradualmente, a justiça consensual foi ganhando espaço no direito brasileiro, conforme esclarece Alves:

A justiça consensual vem, paulatinamente, ganhando espaço no Brasil. Nas últimas décadas, surgiram várias Leis contemplando institutos fundados no consenso entre as partes para a Resolução de conflitos penais.

Em diversas situações, permite-se que o réu abandone a posição tradicional de resistência frente a pretensão acusatória e ajuste com a parte adversa o cumprimento de algum tipo de sanção, ocorrendo a abreviação ou mesmo a exclusão do processo. É o que ocorre, por exemplo, na composição civil de danos, na transação penal e na suspensão condicional do processo (previstas na Lei 9.099/95), bem como na colaboração premiada, hoje contemplada em diversas leis

especiais (ALVES, 2018, p. 217).

Por fim, somando-se aos institutos acima, surgiu recentemente o prestigiado acordo de não persecução penal, o que permite afirmar que hoje já se tem um microsistema de consenso no processo penal brasileiro, que tem como características básicas a Resolução do conflito em ambiente mais harmônico – com a participação e cooperação de todos dos atores envolvidos – e a celeridade processual.

2.1 Composição civil dos danos

A composição civil dos danos, prevista no artigo 72 da Lei n.º 9.099/95⁴, constitui-se num acordo entabulado entre o autor do fato e a vítima nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Por intermédio do acordo, o autor do fato e a vítima, auxiliados pelo juiz ou por um conciliador, buscam a solução mais adequada para o conflito de interesses por eles vivenciados, compondo-se quanto aos danos de natureza civil decorrentes da prática da infração.

De acordo com Andrade, o instituto propicia o diálogo entre as partes, amplia a participação da vítima e cria condições para a reparação dos danos e para a reconciliação, “como forma de obtenção de justiça e de reconstrução do tecido social” (ANDRADE, 2018, p. 163).

O instituto orienta-se pelos critérios do consenso, da informalidade e da efetiva participação das partes na solução do conflito, mostrando-se benéfico tanto para a vítima, cujos interesses, não raramente, estão voltados à reparação dos danos e não à punição do infrator, como para o autor do fato, que não é processado criminalmente.

A vítima, historicamente relegada a segundo plano no processo penal clássico, vislumbra com a composição civil o rápido e eficaz ressarcimento dos danos sofridos, cumprindo registrar que o acordo homologado judicialmente tem natureza de título executivo judicial, conforme estabelece o artigo 74,

⁴ Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

caput, da Lei nº 9.099/95⁵.

O autor do fato, por sua vez, também é beneficiado, já que, em relação aos delitos de ação penal privada e pública condicionada à representação, a homologação do acordo acarreta a renúncia tácita ao direito de queixa ou representação (artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95⁶).

O instituto é passível de aplicação em várias infrações penais de menor potencial ofensivo, valendo mencionar, a título ilustrativo, os delitos de lesão corporal leve, calúnia, difamação, injúria e ameaça.

Não obtida a composição civil dos danos, a vítima tem a chance, na mesma audiência, de oferecer representação em face do autor do fato – na verdade, a vítima ratifica a representação feita anteriormente, por ocasião do registro da ocorrência –, abrindo-se oportunidade para um outro acordo, o de transação penal, agora entre o autor do fato e o Ministério Público.

2.2 Transação penal

O instituto da transação penal, previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, se constitui em acordo firmado entre o Ministério Público e o autor do fato.

Nos casos de infração penal de menor potencial ofensivo e não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público deve propor ao autor do fato a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, desde que satisfeitos os requisitos de ordem subjetiva, evitando-se o ajuizamento da ação penal.

A transação penal tem natureza jurídica de acordo de vontades, não sendo exigível que o autor do fato confesse ou reconheça a prática da infração penal. Não se discute mérito por ocasião da audiência de transação penal, sendo que a aceitação do benefício não enseja assunção de culpa por parte do autor do fato.

Sobre as nuances do instituto, destacam-se as palavras de Andrade:

É um mecanismo que se destina à Resolução simplificada de

5 Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

6 Art. 74. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

casos atinentes à infrações penais leves, ou seja, volta-se à pequena criminalidade. Nota-se que o acordo é firmado antes do oferecimento de denúncia, só havendo possibilidade de aplicação imediata de sanções alternativas à prisão. De um lado, o Ministério Público desiste da persecução penal em juízo e o autor do fato, de outro, aceita cumprir uma medida restritiva de direitos para logo se resolver o conflito criminal (ANDRADE, 2018, p. 165).

Aceita a proposta pelo autor do fato, o acordo deve ser homologado judicialmente e, em caso de cumprimento, extingue-se o procedimento. Não cumprido, abre-se ao Ministério Público a possibilidade de oferecer denúncia.

Inexiste a obrigatoriedade do autor do fato aceitar a proposta de transação penal. Caso não aceite, cabe ao Ministério Público oferecer denúncia. Todavia, devidamente orientado por advogado ou defensor público, deve o autor do fato sopesar as consequências da não aceitação do acordo, em especial a de ser processado criminalmente. Não deve aceitar a proposta somente se estiver seguro de que não cometeu a infração ou o fez amparado por alguma excludente. Caso contrário, é mais adequado aceitar e cumprir a proposta de transação penal, resolvendo o litígio pela alternativa consensual.

2.3 Suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo se constitui em outro instrumento despenalizador de consenso regulamentado pela Lei nº 9.099/95, sendo aplicável às infrações penais cuja pena mínima não exceda 01 (um) ano de prisão e desde que o agente preencha requisitos subjetivos.

O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Assim, ao analisar um inquérito policial, deve o promotor de justiça promover a adequação típica da conduta do investigado. Adequada a conduta a um tipo penal com pena mínima não superior a 01 (um) ano e satisfeitos os requisitos de ordem subjetiva, deve o promotor de justiça oferecer denúncia e,

de pronto, propor o benefício da suspensão condicional do processo.

Em sendo aceita a proposta em audiência especialmente designada para esse fim, o juiz deve receber a denúncia e suspender o processo pelo prazo de 02 (dois) a 04 (quatro) anos⁷, mediante o estabelecimento das seguintes condições a serem cumpridas pelo denunciado: a) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; b) proibição de frequentar determinados lugares; c) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Segundo Vladimir Aras, a suspensão condicional do processo guarda alguma similitude com o acordo de não persecução penal, “pois, embora sem confissão do acusado, este assume o compromisso de cumprir certas condições que não são sanções penais e compromete-se a reparar o dano causado à vítima” (2018, p. 296).

O benefício tem aplicação em incontáveis infrações de média gravidade, bastante comuns no cotidiano do brasileiro, podendo ser mencionados como exemplos os delitos de furto simples (artigo 155, *caput*, do Código Penal), receptação simples (artigo 180, *caput*, do Código Penal), dano ao patrimônio público (artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal), estelionato (artigo 171, *caput*, do Código Penal), dentre outros.

Se o denunciado cumprir integralmente as condições propostas, deve ser declarada extinta a sua punibilidade. Se não cumprir ou se vier a ser processado por outra infração penal ao longo do período de suspensão do processo – chamado período de prova –, o benefício é revogado e o curso da ação penal é retomado.

O denunciado não é obrigado a aceitar a proposta de suspensão condicional do processo. Em caso de negativa, o processo prossegue em seus ulteriores termos, não se olvidando que a denúncia já fora oferecida.

Tal qual os demais instrumentos de consenso instituídos pela Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo contribuiu para a melhoria e desburocratização do sistema processual penal brasileiro, ajudando a descongestionar a máquina judiciária, permitindo uma rápida resposta

⁷ De regra, na praxe forense, o processo é suspenso pelo prazo mínimo, qual seja, 02 (dois) anos.

estatal aos crimes de pequena e média gravidade e garantindo à vítima uma participação mais efetiva no processo penal.

2.4 Colaboração premiada

O acordo de colaboração premiada é considerado um negócio jurídico-processual – firmado entre o Ministério Público e o investigado ou acusado – e meio de obtenção de prova, que tem como objetivos elucidar um crime e sua autoria, bem como oferecer ao colaborador, em contrapartida, o perdão judicial, a redução da pena ou outros benefícios:

Por meio desse instituto, o coautor ou partícipe, visando a obtenção de algum prêmio (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos responsáveis pela persecução criminal fornecendo informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas, além de outras conseqüências previstas em Lei (MASSON; MARÇAL, 2017, p. 120).

Seus requisitos, objetivos e conseqüências estão disciplinados na Lei nº 12.850/13, que o consolidou no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, para as finalidades do presente estudo, o importante é apenas compreendê-lo como instrumento de consenso.

3. Acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal foi inicialmente inserido no ordenamento jurídico pátrio pela Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 07 de agosto de 2017.

O artigo 18, *caput*, da normativa, em sua redação original, estabelecia que “nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não”.

Tão logo editada, a Resolução foi alvo de muitas críticas, sendo que

a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁸ e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)⁹ ajuizaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) questionando vários de seus dispositivos.

Um dos argumentos levantados era o de que, ao não exigir homologação judicial, o acordo conferia superpoderes ao Ministério Público e estabelecia uma desigualdade entre o órgão acusador e o investigado, o que poderia, inclusive, dar prazo a possíveis questionamentos futuros. Outro era o de que não se poderia flexibilizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal por intermédio de Resolução, mas somente por Lei.

O argumento mais forte, no entanto, invocado nas ADINs e amplamente difundido nos debates doutrinários, era o de que o Conselho Nacional do Ministério Público extrapolou seu poder normativo e invadiu competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal)¹⁰, sendo de bom alvitre registrar nesse sentido as palavras de Andrade:

A Constituição Federal não permite que o CNMP, por ato meramente administrativo, crie novo modelo de Resolução de conflitos penais, ou seja, que promova alterações no âmbito do Direito Processual Penal, ignorando a competência constitucional do Parlamento brasileiro. Não se sustenta a alegação de que não houve desrespeito ao texto constitucional pelo fato de a Resolução ter regulado um acordo pré-processual, uma vez que, embora celebrado durante a fase de investigação, versa sobre a solução consensuada de conflitos penais e requer a intervenção do Poder Judiciário, na medida em que envolve a renúncia ou o exercício negativo de direitos fundamentais pelo acusado. O próprio CNMP, ao modificar a disciplina normativa original, incluindo a submissão do acordo ao controle judicial, acabou por reconhecer que o tema versa, sim, sobre processo penal e não podia ter sido tratado num ato regulamentar daquele órgão (ANDRADE, 2018, p. 275).

Em janeiro de 2018, após digerir parte das críticas, o Conselho Nacional do Ministério Público reformulou vários dispositivos da Resolução nº 181/2017, dispondo no artigo 18, *caput*, que “não sendo o caso de arquivamento, o

8 ADIN nº 5.793/DF.

9 ADIN nº 5.790/DF.

10 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente” (com a redação dada pela Resolução nº 183/2017).

Além disso, estabeleceu que o acordo de não persecução penal deve ser submetido à apreciação judicial, enfraquecendo, dessa forma, parte dos argumentos daqueles que questionavam a constitucionalidade do instituto.

Foi nessa toada que alguns membros do Ministério Público, embora timidamente, passaram a celebrar acordos de não persecução penal em várias comarcas do país, respaldados pela normativa do Conselho Nacional do Ministério Público e por resoluções internas editadas pelos Ministérios Públicos Estaduais.

A situação de instabilidade perdurou até janeiro de 2020, quando entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), que, ao incluir o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, deu *ares de legalidade* ao acordo de não persecução penal.

O artigo 28-A do Estatuto Processual Penal, com redação similar à normativa do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente”.

O acordo de não persecução penal está conectado às ideias de desburocratização da justiça, celeridade processual, efetividade e valorização da vítima, o que foi muito bem sintetizado por Cabral, um dos principais estudiosos do tema no Brasil:

A resposta célere e não privativa de liberdade, às vezes poucos dias depois dos fatos, pode significar o freio de arrumação necessário para colocar nos trilhos a vida de quem envolveu-se na prática dos crimes

pela primeira vez.

Um acordo tempestivo e adequado reforça a ideia de credibilidade e efetividade do sistema, o que torna mais fácil o fortalecimento dos vínculos de confiança entre os cidadãos e o Estado, incentivando a busca de justiça, dentro da legalidade e do sistema penal. Não há incentivo maior para que as pessoas possam confiar no Estado e em suas normas do que uma atuação efetiva e proporcional.

E não é só. Um modelo de acordo torna efetiva e palpável a ideia de reparação à vítima. Isso porque, com o acordo, este somente é cumprido com a efetiva reparação do dano à vítima, não bastando o mero reconhecimento formal desse dever.

Se não há o pagamento ou reparação efetiva à vítima, o acordo não surte efeitos. De tal maneira, uma vez mais, realiza-se a pretensão de justiça e aumenta-se a confiança e credibilidade do sistema penal. Assim, passa a valer a pena buscar socorro às instâncias formais de repressão à criminalidade.

Como se pode ver, um modelo de acordo oferece uma série de vantagens sociais ao país, agilizando as respostas e dando credibilidade ao Sistema de Justiça Criminal (CABRAL, 2020. pp. 48/49).

Na sequência serão abordados os principais aspectos legais do acordo de não persecução, muitos dos quais ainda pendentes de debates doutrinários, dada a recenticidade do instituto.

3.1 Cabimento do acordo

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o acordo de não persecução penal é cabível nas infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos.

A violência ou grave ameaça que impede a celebração do acordo é aquela praticada contra a pessoa e não contra a coisa. Assim, o acordo é admissível, por exemplo, em relação ao delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, que se perpetra mediante violência à coisa. O texto legal poderia ter sido mais expresso, tal qual era a disposição do artigo 18, *caput*, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Quanto à pena, o limite inferior a 04 (quatro) anos não foi estabelecido por acaso. Levou-se em consideração o disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, segundo o qual as penas restritivas de direitos substituem

as privativas de liberdade quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Ora, qual seria a utilidade do processo penal clássico, burocrático e moroso, se, de antemão, ao analisar os autos de investigação, o membro do Ministério Público constata que, em caso de uma hipotética condenação, a pena privativa de liberdade a ser aplicada fatalmente será substituída por restritiva de direitos? Em se vislumbrando tal cenário, não é muito mais prático e efetivo acordar com o investigado o cumprimento dessa “sanção” de forma antecipada, como condição do acordo de não persecução penal?

A resposta afirmativa parece óbvia, devendo o investigado, lógico, preencher os requisitos de ordem subjetiva, que dizem respeito a seus antecedentes, na dicção do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal¹¹.

Ainda em relação à pena, o artigo 28-A, § 1º, do Código de Processo Penal estabelece que, para aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, o que não se cuida de novidade, pois o mesmo raciocínio já era aplicado à suspensão condicional do processo, nos termos das súmulas 243 do Superior Tribunal de Justiça¹² e 723 do Supremo Tribunal Federal¹³.

Uma outra condição imposta pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal para celebração do acordo de não persecução penal é a confissão do investigado, formal e circunstanciadamente, o que confere maior segurança ao promotor de justiça na negociação.

O texto legal fala ainda que o acordo somente deve ser proposto se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, daí se inferindo

11 Art. 28-A. § 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: inciso II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

12 Súmula 243 STJ. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

13 Súmula 723 STF. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano.

que não se trata de direito subjetivo do investigado, mas de faculdade do Ministério Público, a quem cabe, na condição de titular exclusivo da ação penal, avaliar se é caso ou não de Resolução da lide de forma consensual.

Sob outro enfoque, o legislador processual penal consignou a expressão “não sendo caso de arquivamento” como condicionante para o Ministério Público buscar a celebração do acordo. Ora, se após análise do inquérito ou de outro procedimento investigatório, convencer-se o promotor de justiça que não há lastro probatório mínimo para início da persecução criminal, evidente que deve promover o arquivamento, nos moldes do artigo 28 do Código de Processo Penal.

O acordo de não persecução penal exige justa causa e lastro probatório mínimo a respeito da autoria e da materialidade do delito, ou seja, as mesmas condições impostas para o oferecimento da denúncia. Convicto disso, no lugar de ajuizar a ação penal, deve o promotor optar pelo instrumento de consenso.

3.2 Condições do acordo

Preenchidos os requisitos para a celebração do acordo, deve o promotor de justiça designar uma audiência, a ser realizada na sede do Ministério Público, notificando-se o investigado, com a advertência de que deve comparecer ao ato acompanhado de advogado, sob pena de assistência por defensor público.

O acordo demanda que o investigado tenha tido prévia orientação jurídica (defesa técnica), sendo imprescindível, por imperativo legal¹⁴, a presença de advogado na audiência extrajudicial, o que confere ainda mais credibilidade à conciliação.

Na audiência extrajudicial, confessada a prática da infração penal, devem ser ajustadas as condições do acordo – a serem cumpridas pelo investigado –, que, a teor do disposto no § 1º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, podem ser as seguintes: a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois

¹⁴ Art. 28-A. § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; d) pagar prestação pecuniária entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Merece especial destaque o item *a*, acima transcrito, que versa sobre a reparação do dano ou a restituição da coisa, a demonstrar a preocupação do legislador processal penal com a vítima. Por tal razão, é muito conveniente a notificação da vítima para comparecer à audiência extrajudicial para discussão das cláusulas do acordo.

O acordo deve ser dialogado e ajustado na sede da Promotoria de Justiça e não no Fórum. Ora, é o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, quem deve tomar a iniciativa para celebrar ou não o acordo e quem, de fato, deve aferir o cumprimento ou não dos requisitos para tanto.

Ademais, a homologação do acordo requer a designação de uma *audiência judicial*, da qual devem participar o investigado e seu defensor, ocasião em que cabe ao juiz avaliar aspectos de legalidade e voluntariedade (artigo 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal¹⁵).

Fosse a intenção que, para além dos aspectos de legalidade e voluntariedade, nessa audiência judicial também se discutissem as cláusulas e condições do acordo, o legislador teria sido específico nesse sentido. Se não fez, parece claro que o foro adequado para tanto é mesmo a Promotoria de Justiça.

3.3 Celebração do acordo na audiência de custódia

O artigo 18, § 7º, da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelecia que o acordo de não persecução penal poderia ser celebrado na mesma oportunidade da *audiência de custódia*.

Não houve reprodução de normativa similar no Código de Processo Penal, no que acertou o legislador. A uma, porque a finalidade da audiência de custódia é verificar a legalidade da prisão em flagrante e a necessidade de sua conversão

15 Art. 28-A. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

em preventiva, não tendo sido concebida para abrigar soluções simplificadas e céleres na esfera penal, ainda que consensuais. A duas, porque o acordo deve ser ofertado ao investigado apenas quando o inquérito policial estiver instruído com elementos suficientes para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público, o que, via de regra, não ocorre por ocasião da audiência de custódia, que é realizada ainda no início das investigações, logo após a prisão em flagrante.

Ainda à época da Resolução nº 181/217 do Conselho Nacional do Ministério Público, Barros e Romaniuc, embora não vislumbrassem óbice, alertavam que “dada à celeridade da audiência de custódia e o tempo que pode levar para que os Membros do Ministério Público possam averiguar os fatos permissivos e impeditivos do acordo de não-persecução penal, na prática, nem sempre será possível ofertar a proposta na mencionada audiência” (2018, p. 54).

Assim, é prudente aguardar a conclusão das investigações para análise do cabimento ou não do acordo de não persecução penal, sendo prematura sua celebração na audiência de custódia.

3.4 Inadmissibilidade do acordo

As hipóteses de inadmissibilidade do acordo de não persecução penal estão previstas no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A primeira se dá em relação às infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, em relação às quais devem ser aplicados os institutos de consenso previstos na Lei nº 9.099/95, quais sejam, a composição civil dos danos e a transação penal. O acordo foi pensado para ser aplicado às infrações de média gravidade.

A segunda hipótese leva em consideração aspectos subjetivos do investigado, quais sejam, seus antecedentes. É inadmissível o acordo em caso de reincidência ou quando houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, análise que deve ficar a cargo do Ministério Público. Não se verifica novidade na vedação, que, em linhas gerais, já era aplicada à transação penal e à suspensão condicional do processo.

A terceira hipótese de inaplicabilidade ocorre quando, no período de 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, o investigado tiver sido beneficiado em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão

condicional do processo, o que remete para a necessidade de um controle nacional dos benefícios concedidos.

Por último, o acordo é inadmissível nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, cuja apuração e procedimento são regulados por Lei específica (Lei nº 11.340/06), que, como sabido, tem peculiaridades próprias.

3.5 Execução, cumprimento e descumprimento do acordo

Nos termos do § 6º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, “homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal”.

Se a normativa do Conselho Nacional do Ministério Público deixava entevisto que a fiscalização das cláusulas e condições do acordo deveria ficar a cargo do Ministério Público, a Lei nº 13.964/19 não deixou dúvidas. Cabe ao Poder Judiciário, por intermédio do juízo de execução penal, esse *mister*.

A disposição legal merece aplausos, na medida em que cala as vozes que vislumbravam na fiscalização realizada pelo Ministério Público possível ofensa ao princípio da isonomia.

O único inconveniente foi a atribuição de competência ao juízo de execução. Do ponto de vista prático, seria mais adequado e produtor que o próprio juízo de conhecimento, responsável pela homologação do acordo, fiscalizasse suas cláusulas, o que evitaria idas e vindas processuais. Tudo ficaria adstrito a um único juízo, com mais praticidade e agilidade.

O § 13 do artigo 28-A do Código de Processo Penal preceitua que “cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade”.

De sua parte, o § 10 do mesmo artigo dispõe que “descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia”.

A dúvida diz respeito ao juízo competente para decretar a extinção

da punibilidade ou para rescindir o acordo? O juízo de conhecimento, que homologou o acordo, ou o juízo de execução, que fiscalizou suas cláusulas?

Se cabe ao juízo de execução apenas fiscalizar o cumprimento das cláusulas e condições do acordo, o lógico parece ser que a competência para decretar a extinção da punibilidade (em caso de cumprimento) ou rescindir (em caso de descumprimento) é do juízo de conhecimento (que homologou o acordo).

No entanto, prevalece o entendimento que cabe ao juízo da execução decretar a extinção da punibilidade ou rescindir o acordo, decisão que deve ser comunicada ao juízo de conhecimento, seja para o arquivamento dos autos de investigação em que celebrado o acordo (em caso de cumprimento), seja para possibilitar ao Ministério Público o oferecimento de denúncia (em caso de descumprimento).

No mais, o descumprimento do acordo de não persecução penal poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (artigo 28-A, § 11, do Código de Processo Penal).

3.6 Controle do Procurador-Geral de Justiça

O artigo 28-A, § 14, do Estatuto Processual Penal, estabeleceu que “no caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”¹⁶.

O Poder Judiciário não pode substituir-se ao Ministério Público na propositura do acordo de não persecução penal. Se, no entendimento do juiz, estão preenchidos os requisitos para propositura do acordo e o promotor de justiça se recusa a fazê-lo, a questão deve ser decidida no âmbito interno do Ministério Público (pelo Procurador-Geral de Justiça), que é o titular exclusivo da ação penal, e não pelo Poder Judiciário.

Souza e Dower bem abordaram o assunto:

Ora, a privatividade da ação penal pelo Ministério Público impede

¹⁶ O órgão superior do Ministério Público, na esfera estadual, continua sendo o Procurador-Geral de Justiça, conforme redação original do artigo 28 do Código de Processo Penal, isso porque, por intermédio de decisão liminar de lavra do Ministro Luiz Fux, proferida na ADIN nº 6.298/DF, o artigo 28, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, teve sua vigência suspensa.

sua substituição pelo Magistrado, de modo que ainda que o investigado preencha os requisitos estabelecidos, não poderá obter, inexoravelmente, a proposta. Vale dizer, a negativa de celebração do acordo não permite que o Judiciário o conceda substitutivamente à atuação ministerial, pena de afronta a estrutura acusatória do processo penal. Nos casos em que o Judiciário entende cabível, mas o membro do Ministério Público não oferecer o acordo, a dissonância desafia a providência revisional contida no art. 28 do CPP (SOUZA; DOWER, 2018, p. 137).

A normativa garante o protagonismo do Ministério Público na fase investigatória, além de reafirmar o princípio constitucional do *processo acusatório*, que tem como fundamento inexorável a ideia de separação das funções de acusar, defender e julgar.

Conclusão

O acordo de não persecução penal, projetado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2017, se tornou realidade no cenário jurídico nacional e, apesar das críticas pontuais que ainda sofre da doutrina mais conservadora, veio para ficar e modernizar o sistema processual penal brasileiro.

O instrumento confere racionalidade ao sistema, pois permite ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a priorização, pelo processo penal clássico, dos delitos mais graves, possibilitando, ainda, por intermédio do consenso, resposta mais rápida e eficiente aos crimes de média gravidade, tornando mais palpável a ideia de reparação dos danos.

Ao contrário do que muitos podem imaginar, o acordo de não persecução não é sinônimo de impunidade, tampouco viola o princípio da proteção deficiente do cidadão. Cuida, na verdade, de instituto ligado à eficiência, simplicidade e consensualidade, que visa desburocratizar a máquina judicial e permitir, por intermédio do consenso e da ativa participação dos envolvidos, a Resolução do litígio penal de forma ágil e dialogada.

Num futuro breve, os operadores do direito não vão conseguir imaginar o processo penal sem o acordo de não persecução penal. Tenham certeza disso!

Referências

ALVES, Jamil Chaim. Justiça consensual e *plea bargaining*. In **Acordo de não persecução penal**. Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. 2. ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2018.

ANDRADE, Flávio da Silva Andrade. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Editora JusPodvum, 2018.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In **Acordo de não persecução penal**. Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. 2. ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2018.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal. In **Acordo de não persecução penal**. Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. 2. ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: Editora JusPodvum, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 6. ed., Salvador: Editora JusPodvum, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 3. ed., São Paulo, Editora Método, 2017.

SOUZA, Renee do Ó Souza; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. Algumas propostas sobre o acordo de não persecução penal. In **Acordo de não persecução penal**. Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. 2. ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O acordo de não persecução penal: reflexão a partir da inafastabilidade da tutela jurisdicional. In **Acordo de não persecução penal**. Coordenadores: Rogério Sanches Cunha, Francisco Dirceu Barros, Renee do Ó Souza, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. 2. ed. Salvador: Editora JusPodvum, 2018.